



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 253/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0179/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que institui o programa de treinamento em primeiros socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra óbices em sua implementação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF).

A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 37, inciso VI), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0179/18.

Dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas de serviço público de transporte coletivo.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem por objetivo treinar os motoristas de coletivos para, em caso de acidente, atenderem seus passageiros com a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. O programa referido no caput deste artigo se estenderá aos cobradores de coletivos, bem como a qualquer outro agente do delegatário do serviço público que acompanhe as viagens nos veículos.

Art. 3º O treinamento dos motoristas e cobradores dos coletivos será emprestado pela própria empresa delegatária do serviço público, obedecidas as instruções baixadas pela São Paulo Transporte S.A- SPTrans, e sob a supervisão desta.

Art. 4º O treinamento dos motoristas de coletivos, e veículos escolares será prestado diretamente pela SPTrans, ou por entidade a ela conveniada para esse fim. Paragrafo único- O delegatário do serviço público de transporte pagará preço correspondente aos custos do treinamento.

Art. 5º O programa instituído por esta Lei consistirá em treinamento inicial e revisão periódica das instruções prestadas, a cada 1 (um) ano, ou quando o determinar a SPTrans, em razão da alteração das normas relativas ao programa.

Art. 6º O Treinamento inicial será prestado antes de o condutor ou outros agentes destinatários do programa entrarem em serviço.

Parágrafo único. O primeiro treinamento será prestado a todos os destinatários do programa, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º A SPTrans baixará, nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem à publicação desta lei, as instruções pertinentes ao programa de treinamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.